SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2249364 - ES (2025/0482825-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CAIQUE GONCALVES
ADVOGADOS	:	MAYARA DE SOUZA MARTINS - ES029303
		DÉBORA REIS PINHEIRO - ES039089
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE DE ENTORPECENTE EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público estadual para reconhecer a prática de falta disciplinar grave consistente na posse de entorpecente no interior de estabelecimento prisional.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se há interesse recursal do Ministério Público e se há comportamento contraditório que obste o recurso; (ii) saber se a posse de entorpecente para uso próprio no interior de estabelecimento prisional configura falta disciplinar grave, nos termos da LEP; e (iii) saber se a tese firmada no Tema n. 506 do STF e o regulamento estadual afastam o enquadramento da conduta como falta grave.

III. Razões de decidir

3. O Ministério Público possui interesse recursal e não há comportamento contraditório impeditivo, pois a instituição atua sob os princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional, nos termos do art. 127, § 1º, da CF/1988.

4. A posse de substância entorpecente no interior de estabelecimento prisional, ainda que para consumo próprio e em pequena quantidade, compromete a ordem, a disciplina e a segurança interna, configurando falta disciplinar grave, nos termos do art. 50, VI, c/c art. 39, II e V, da LEP.

5. A tese firmada no Tema n. 506 do STF não afasta a caracterização de sanção disciplinar grave, a qual não se confunde com a tipicidade penal da conduta.

6. Regulamento estadual não prevalece sobre a lei federal, razão pela qual não é possível desclassificar a conduta para falta média, com base em portaria local, quando presentes os requisitos de falta grave previstos na LEP.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59727277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:38
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 29ff1907-3187-44f6-bd88-79db27e75291

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:38
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 29ff1907-3187-44f6-bd88-79db27e75291

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2249364 - ES (2025/0482825-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CAIQUE GONCALVES
ADVOGADOS	:	MAYARA DE SOUZA MARTINS - ES029303
		DÉBORA REIS PINHEIRO - ES039089
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE DE ENTORPECENTE EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público estadual para reconhecer a prática de falta disciplinar grave consistente na posse de entorpecente no interior de estabelecimento prisional.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se há interesse recursal do Ministério Público e se há comportamento contraditório que obste o recurso; (ii) saber se a posse de entorpecente para uso próprio no interior de estabelecimento prisional configura falta disciplinar grave, nos termos da LEP; e (iii) saber se a tese firmada no Tema n. 506 do STF e o regulamento estadual afastam o enquadramento da conduta como falta grave.

III. Razões de decidir

3. O Ministério Público possui interesse recursal e não há comportamento contraditório impeditivo, pois a instituição atua sob os princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional, nos termos do art. 127, § 1º, da CF/1988.

4. A posse de substância entorpecente no interior de estabelecimento prisional, ainda que para consumo próprio e em pequena quantidade, compromete a ordem, a disciplina e a segurança interna, configurando falta disciplinar grave, nos termos do art. 50, VI, c/c art. 39, II e V, da LEP.

5. A tese firmada no Tema n. 506 do STF não afasta a caracterização de sanção disciplinar grave, a qual não se confunde com a tipicidade penal da conduta.

6. Regulamento estadual não prevalece sobre a lei federal, razão pela qual não é possível desclassificar a conduta para falta média, com base em portaria local, quando presentes os requisitos de falta grave previstos na LEP.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59445803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:33
Código de Controle do Documento: bd801217-bf1d-4442-8dfe-59519147db79

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CAIQUE GONÇALVES contra decisão monocrática de minha lavra que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, para reconhecer a prática de falta grave consistente na posse de entorpecente no interior de estabelecimento prisional.

A decisão agravada entendeu que a posse de drogas, ainda que para consumo próprio e em pequena quantidade, no interior de estabelecimento prisional, configura falta disciplinar grave, por comprometer a disciplina e a segurança carcerária, enquadrando-se no art. 50, VI, c/c art. 39, V, da LEP. Consignou-se, ainda, que o Tema n. 506 do STF não repercute na esfera disciplinar da execução penal, dada a autonomia das instâncias e a especificidade do regulamento prisional.

Em suas razões (fls. 421-444), a Defesa sustenta, preliminarmente, a ausência de interesse recursal do Ministério Público e a ocorrência de *venire contra factum proprium*, alegando que a Procuradoria de Justiça, na origem, opinou pela desclassificação para falta média, tese acolhida pelo Tribunal *a quo*.

No mérito, aduz que: (i) a decisão viola o princípio da legalidade e da taxatividade (art. 50 da LEP), pois a posse de drogas para uso próprio não consta expressamente no rol de faltas graves; (ii) a conduta deve ser classificada como "falta média", conforme regulamento estadual (Portaria SEJUS 332-S); (iii) a aplicação do Tema n. 506 do STF deve conduzir à atipicidade da falta grave, sob pena de desproporcionalidade e; (iv) a combinação do art. 50, VI, com o art. 39 da LEP trata de desobediência direta a ordens de servidores, não se aplicando à posse de objetos.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. No mérito, contudo, a insurgência não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, afasto a alegação de falta de interesse recursal ou comportamento contraditório do Ministério Público. O *Parquet* é uma instituição regida pelos princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional (art. 127, § 1º, da CF/88). A manifestação de um membro do Ministério Público em determinada instância, ou na função de *custos legis*, não vincula a instituição nem impede que outro membro, no

Documento eletrônico VDA59445803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:33
Código de Controle do Documento: bd801217-bf1d-4442-8dfe-59519147db79

exercício de sua independência funcional e na defesa da ordem jurídica, interponha recurso visando à correta aplicação da lei federal. A busca pela tutela da ordem jurídica e da disciplina no sistema prisional justifica o interesse recursal na reforma de acórdão que contraria disposição expressa de lei federal e jurisprudência desta Corte Superior.

No mais, a questão central reside na definição da natureza da infração disciplinar decorrente da posse de entorpecente para uso próprio no interior de estabelecimento prisional.

A Defesa sustenta que, em virtude do julgamento do Tema n. 506 pelo Supremo Tribunal Federal, que afastou a natureza penal da posse de pequena quantidade de maconha para uso pessoal, a conduta não poderia configurar falta grave.

Sem razão, contudo.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a posse de substância entorpecente dentro do estabelecimento prisional, independentemente da quantidade ou da finalidade (uso próprio ou tráfico), configura falta disciplinar de natureza grave.

O fundamento legal para tal classificação repousa na interpretação sistemática da Lei de Execução Penal. O art. 50, VI, da LEP, estabelece que comete falta grave o condenado que inobservar os deveres previstos no art. 39, II e V, da mesma Lei. Dentre esses deveres, destaca-se a obediência às normas regulamentares e a execução das ordens recebidas. A proibição de posse de substâncias ilícitas é norma cogente dentro do sistema carcerário.

A violação dessa norma compromete a ordem, a disciplina e a segurança interna, valores basilares da execução penal, justificando a reprimenda mais severa, independentemente da tipicidade penal da conduta no mundo exterior. As esferas penal e administrativa são autônomas. O fato de o STF ter afastado as consequências penais (prisão) para o usuário no Tema n. 506 não implica autorização para a posse de drogas dentro de presídios, nem rebaixa a gravidade do ato sob a ótica da disciplina carcerária.

Nesse sentido, colaciono recente julgado desta Corte, posterior inclusive à fixação do referido Tema pelo Pretório Excelso, reafirmando o entendimento:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. POSSE DE MACONHA PARA CONSUMO PRÓPRIO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTA GRAVE. ART. 52 DA LEP. APLICAÇÃO DO TEMA 506/STF. INVIABILIDADE. NATUREZA DISCIPLINAR DA INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus, mantendo acórdão que reconheceu a prática de falta disciplinar grave por*

Documento eletrônico VDA59445803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:33
Código de Controle do Documento: bd801217-bf1d-4442-8dfe-59519147db79

sentenciado flagrado na posse de 7g de maconha, em cela de estabelecimento prisional, conduta enquadrada no art. 28 da Lei 11.343/2006 c/c o art. 52 da LEP.
2. A defesa sustenta a atipicidade penal do fato à luz do Tema n. 506/STF e pleiteia a desclassificação para falta média.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em definir se a tese fixada pelo STF no Tema n. 506, que afastou a tipicidade penal do porte de maconha em quantidade inferior a 40g para uso pessoal, afasta também a caracterização de falta disciplinar grave no âmbito da execução penal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a posse de droga, ainda que para consumo próprio, dentro de estabelecimento prisional, configura falta grave nos termos do art. 52 da LEP, independentemente de sentença penal condenatória.
5. A tese do Tema n. 506/STF, que afastou efeitos penais para o porte de pequenas quantidades de maconha, não se estende automaticamente à seara administrativa-disciplinar da execução penal, pois a falta grave não se confunde com a tipicidade penal da conduta.
6. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à autoria e materialidade demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. A posse de entorpecente para consumo próprio no interior de estabelecimento prisional configura falta grave, nos termos do art. 52 da LEP, independentemente da quantidade e da tipicidade penal da conduta.
2. O Tema n. 506/STF não afasta a sanção disciplinar grave, por se tratar de matéria distinta da tipicidade penal.
(AgRg no HC n. 1.010.820/SP, Relator Ministro Carlos Cini Marchionatti – Desembargador convocado do TJRS, Quinta Turma, DJEN de 25/8/2025 – grifos próprios.)

Não prospera, portanto, a tese de ofensa à taxatividade. A subsunção da conduta ao art. 50, VI, da LEP é perfeita, pois a introdução e posse de material proibido constituem flagrante desrespeito às normas de disciplina (art. 39 da LEP). Aceitar a tese de que seria apenas uma "falta média" com base em portaria estadual implicaria permitir que norma administrativa local derrogasse a aplicação da Lei Federal (LEP) e a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, enfraquecendo perigosamente a disciplina nos presídios.

Por fim, esclareça-se que a decisão agravada não realizou analogia *in malam partem*, mas sim a aplicação direta dos dispositivos legais que regem os deveres do preso e as sanções por seu descumprimento. A gravidade da conduta é intrínseca ao risco que a

Documento eletrônico VDA59445803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:33
Código de Controle do Documento: bd801217-bf1d-4442-8dfe-59519147db79

circulação de entorpecentes gera no ambiente confinado, fomentando dívidas, violência e poder de facções criminosas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:33
Código de Controle do Documento: bd801217-bf1d-4442-8dfe-59519147db79

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.249.364 / ES

Número Registro: 2025/0482825-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00016723620228080014 00026835720198080030 16723620228080014 20004920520198080030 20190037294117 26835720198080030 50046382120258080000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : CAIQUE GONCALVES
ADVOGADOS : MAYARA DE SOUZA MARTINS - ES029303
DÉBORA REIS PINHEIRO - ES039089

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIQUE GONCALVES
ADVOGADOS : MAYARA DE SOUZA MARTINS - ES029303
DÉBORA REIS PINHEIRO - ES039089
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:50
Código de Controle do Documento: 376ec849-b3c6-4af0-8ec5-65fb8022b163

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:50
Código de Controle do Documento: 376ec849-b3c6-4af0-8ec5-65fb8022b163